

001-0089/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008994 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0089/94-2 DE 10/03/94

PROMOVENTE : VEREADOR ALEX FREUA NETTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE EMPACOTAMENTO DE MERCADORIAS POR
PARTE DOS SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

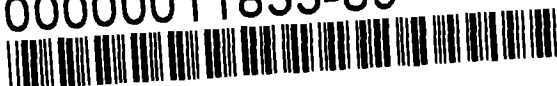
ÍNDICE :

EMPACOTAMENTO
FECHAMENTO DE SUPERMERCADO
FISCALIZAÇÃO
MULTA
SUPERMERCADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:55:48

00000011833-89



ARQUIVADO EM 19/09/94

CHEFE REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	01	de proc
no.	89	de 1994

LIDO HOJE 10 MAR 1994
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUICÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATV. DOB. ECONÔMICA
REVENH. E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL.

01-0089/94-2

(Dispõe sobre obrigatoriedade de empacotamento de mercadorias por parte dos supermercados e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Artigo 1º - Ficam os supermercados e demais estabelecimentos similares obrigados a empacotar, ensacar ou acondicionar em sacolas as compras efetuadas pelos consumidores.

§ 1º - O material utilizado nesses serviços deverá atender às normas de comodidade dos consumidores e de higiene e serão fornecidos gratuitamente pelo estabelecimento.

§ 2º - Os serviços mencionados no "caput" deste artigo serão realizados por funcionário ou empregado designado para trabalhar junto aos caixas, em número suficiente para garantir ao consumidor um atendimento rápido e da melhor qualidade.

Artigo 2º - Os supermercados ou estabelecimentos similares que deixarem de cumprir as determinações desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFM por caixa desprovida de empacotadores, por dia.

II - Fechamento temporário do estabelecimento.

Artigo 3º - As associações de moradores e outras entidades de representação da comunidade poderão solicitar às administrações regionais do Município a realização de vistorias conjuntas em estabelecimentos situados nas respectivas áreas, para verificar o cumprimento desta lei.

10 MAR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	89	de 1994

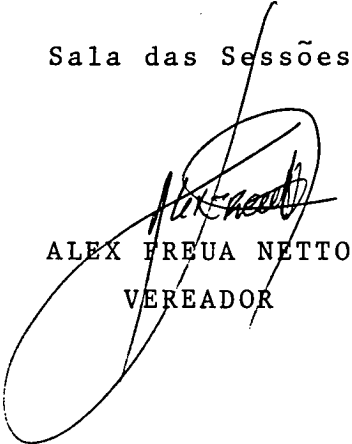
fls. 2

§ 1º - As administrações regionais deverão organizar vistorias, quando solicitadas, no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 2º - As denúncias apresentadas pelos consumidores ou órgãos de representação comunitária deverão ser apuradas pelas administrações regionais no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1994.


ALEX FREUA NETTO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	89	de 1994

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei, em seu artigo 1º, preencher uma lacuna que vem sendo observada na maioria, senão na totalidade dos supermercados e estabelecimentos congêneres da Capital, qual seja a ausência de empacotadores, para facilitar o trabalho dos consumidores.

De tempos a esta parte, os supermercados e estabelecimentos congêneres, com o fito de proporcionar economia e usufruir maiores lucros desfizeram-se de seus corpos de empacotadores, em geral menores que ali ganhavam salário mínimo, quando não trabalhavam apenas em troca das chamadas gorjetas propiciadas pelos freguezes.

Os sistemas modernos de caixa, em que são utilizados processos de leitura ótica das mercadorias resultou ganho de tempo para os supermercados. Contudo, os consumidores continuaram prejudicados, porque as mercadorias amontoam-se sobre os balcões, visto ser o próprio consumidor que deve realizar o empacotamento ou ensacamento de suas mercadorias.

Nos termos do disposto na Constituição Federal (Art. 23, I) e na Lei Orgânica dos Municípios, Artigo 160 e incisos) que trata do exercício da atividade econômica, compete ao Município prover as normas relativas a equipamentos, instalações e serviços, visando à observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente.

O projeto estipula, também, em caso de descumprimento das normas que ele visa a estabelecer, sanções correspondentes à gravidade da falta, como previsto no Artigo 2º, incisos I e II.

Finalmente, possibilita que entidades representativas de moradores dos bairros, através das administrações regionais do Município, tenham acesso à fiscalização e, por último, concede o prazo de cinco dias úteis para as administrações regionais apurarem as faltas ou descumprimentos da lei.

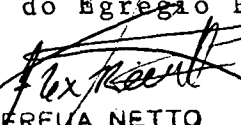
Os supermercados, de um modo geral, preocupam-se muito com as remarcações de preços, mas não se preocupam em proporcionar bem-estar e comodidade aos consumidores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	da proc
no	89	de 1994

Face ao exposto, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação do Egrégio Plenário.


ALEX FREUA NETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 89 de 19 94 16 03 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-03-94
PL. 560/93.

Adelina
Adelina Clara

A Com. de Const. e Justiça

16/3/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de

março

de 19.

94

Amelias

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em

30/3/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	6	do proc
N.º	89	da 1994
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, *30/3/94*

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

DECLARAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, e por o prazo para entrega de parecer desta Com-
issão, conforme disposto no art. 83, "caput", do Regulamento
Interior.

Em

Ver. Manoel de
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado ao	papel para a formação do processo rubricado sob
folha n. 4 / 4 / 4 1942	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 89 de 1994
O funcionário

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/94.

Encaminhe-se relatório

Em, 4/4/94


PRESIDENTE

O nobre Vereador Alex Freua Neto apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos similares efetuarem o empacotamento ou ensacamento das compras efetuadas pelos consumidores em suas instalações.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei.

O texto proposto consubstancia indevida ingerência na atividade econômica, não encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município.

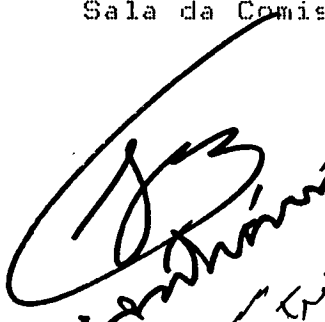
Com efeito, o projeto, ao determinar a forma de prestação de um serviço pela iniciativa privada, viola o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada, assegurados pelo art. 170, "caput" e inciso II, da Constituição Federal.

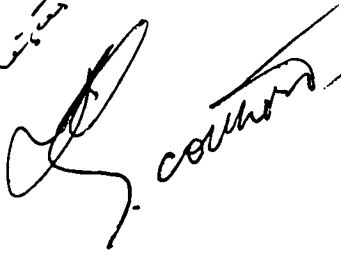
De outra parte, a propositura atribui funções à Administrações Regionais, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

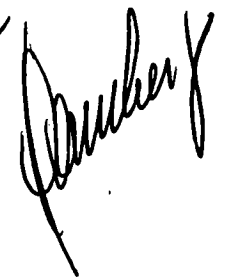
Pela Inconstitucionalidade e

Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 4/4/94


Alex Freua Neto
(com as alterações)


C. C. J. - 12-1-94

C. C. J. - 12-1-94


Alex Freua Neto
RELATOR

A.A.T.M.
SEM EFEITO

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 09/04/94

ROSAMARI CURY DOS SANTOS

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 14/4/94 às _____ hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/04/94
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do Proc.
No	85	de 1994
O Funcionário	J	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/04/94

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	89	de 1994
O Funcionário	<i>J</i>	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO,**

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma propositura interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma,

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Alex Freua Neto, mas apenas emitiu um relatório pela legalidade,

CONSIDERANDO que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer sua legalidade ou constitucionalidade,

REQUEIRO de Vossa Excelência seja encaminhado este Projeto de Lei de nº 89/94, à Douta Comissão de Constituição e Justiça para que proceda ao reexame da matéria.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 15 de junho de 1.994.



Vereadora **ZULAIÊ COBRA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

À PRESIDÊNCIA, conforme despacho acima.
15/06/94

DEFIRO



MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

07.05.94

A

COMISSÃO JUSTIÇA,

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 05/07/94

CAETANO DEL CIOFFO

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/94 às 11:50 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de Agosto de 1994

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça, o documento, lido sob

folha n. 20 / 8 / 8 / 94 a)



Parecer

Municipal de

Folha n.º <i>10</i>	do proc
N.º <i>89</i>	de <i>94</i>
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

PARECER

0868/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/94.

O nobre Vereador Alex Freua Neto apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos similares efetuarem o empacotamento ou ensacamento das compras efetuadas pelos consumidores em suas instalações.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei.

O texto proposto consubstancia indevida ingerência na atividade econômica, não encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, o projeto, ao determinar a forma de prestação de um serviço pela iniciativa privada, viola o princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada, assegurados pelo art. 170, "caput" e inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, a propositura atribui funções à Administrações Regionais, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Inconstitucionalidade e

Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/08/94

[assinatura]

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]
Zucena

[assinatura]

[assinatura]
dt-7-mepc

[assinatura]
Cant. 200

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 08 / 94
página 39 col. 3ª
conferido: 

À A. T. M.

Em, 11 / 08 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º	11	do proc.
n.º	89	de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de Agosto de 1994

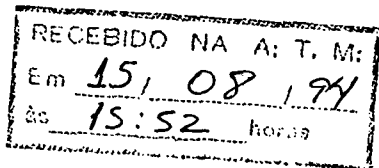
MEMORANDO nº 315/94-ATM

Ao nobre Ver. Alex Freire Neto

O PL-89/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Alex Freire Neto
ALEX FREIRE NETO

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf. A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº.....

01-089

99

de 19.....

(n).....

JBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

19/09/99

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	19/09/94
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
.....

Em/...../.....

(a).....
.....

I AADHOA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DATA: 16/03/94 I
1 APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO HORA: 16:23:37 I
1 RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 1 I

DADOS BASICOS DA PROPOSICAO:

PROPOSICAO: 1 P.L. NUMERO: 560 / 93 DT.APROV:
PROCESSO : 10560 / 93 ANEXO : 1 QTD.ANEX: 1
DT.LEITURA: 04/08/93 SESSAO: 11 . 1 . 0 . 063
PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES P.P.R.

EMENTA:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO PELOS SUPERMERCADOS DE UM MENOR PACOTEIRO PARA CADA CAIXA EM FUNCIONAMENTO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICES:

EMPACOTADOR
MENOR
SUPERMERCADO
TRABALHO DE MENOR

COMISSOES DESIGNADAS:

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 5 COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA
- 6 COMISSÃO DE EDUC.CULT. E ESPORTES
- 7 COMISSÃO DE SAUDE,PROM.SOCIAL E TRABALHO

SITUACAO DA PROPOSICAO: PROPOSICAO TRAMITE ENCERRADO

TRAMITE PELAS COMISSOES:

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOVER PARECER CONJUNTO):

1 JUST.

RELATOR : 8 ARSELINO TATTO

DT.ENTRADA COMIS.: 13/08/93

DT. DE DISTR.: 18/08/93

PRAZO REGIMENTAL : 30/08/93

PRAZO PRORROG:

AUDIENCIAS PUBLIC:

INFORM. EXECUTIVO:

DT. SOLIC:

DT.REC.EX.:

DT.REC.COM.:

PARECER :

MOTIVO:

OBSERV. :

NRO.PARECER: 1171 / 93

DATA: 30/08/93

CONCLUSAO DO PARECER: 1

LEGALIDADE

VOTO EM SEPARADO: S

VOTO DE QUALIDADE:

PUBLIC.PARECER : 2/09/93

PAG. 32

COL. 1

-----*

I	AADHOA	CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	DATA: 16/03/94	I
I		APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	HORA: 16:23:38	I
I		RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 2		I

-----*

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

5 ECON

RELATOR : 33 MANOEL SALA
 DT.ENTRADA COMIS.: 8/09/93 DT. DE DISTR.: 8/09/93
 PRAZO REGIMENTAL : 23/09/93 PRAZO PRORROG:
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 1271 / 93 DATA: 14/09/93
 CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: VOTO DE QUALIDADE:
 PUBLIC.PARECER : 17/09/93 PAG. 43 COL. 3

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

6 EDUC

RELATOR : 54 WADIIH MUTRAN
 DT.ENTRADA COMIS.: 20/09/93 DT. DE DISTR.: 21/09/93
 PRAZO REGIMENTAL : 5/10/93 PRAZO PRORROG:
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 1422 / 93 DATA: 29/09/93
 CONCLUSAO DO PARECER: 1 FAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: N VOTO DE QUALIDADE: N
 PUBLIC.PARECER : 30/09/93 PAG. 54 COL. 2

COMISSAO(OU COMISSOES SE HOUVER PARECER CONJUNTO):

7 SAUDE

RELATOR : 7 ANA MARTINS
 DT.ENTRADA COMIS.: 1/10/93 DT. DE DISTR.: 6/10/93
 PRAZO REGIMENTAL : 16/10/93 PRAZO PRORROG: 23/10/93
 AUDIENCIAS PUBLIC:
 INFORM. EXECUTIVO:
 DT. SOLIC: DT.REC.EX.: DT.REC.COM.:
 PARECER : MOTIVO:
 OBSERV. :

NRO.PARECER: 1616 / 93 DATA: 19/10/93
 CONCLUSAO DO PARECER: 2 DESFAVORAVEL
 VOTO EM SEPARADO: S VOTO DE QUALIDADE:
 PUBLIC.PARECER : 21/10/93 PAG. 49 COL. 1

```

*-----*
I AADHOA          CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO          DATA: 16/03/94 I
I                APL - SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO  HORA: 16:23:39 I
I                RELATORIO DE CONSOLIDACAO DOS DADOS DA PROPOSICAO FOL.: 3 I
*-----*

```

TRAMITACAO FISICA:

UNIDADE	DATA	HORA	OPERADOR
ATM	12/08/93	12:54	1007487
JUST	3/09/93	13:27	109642
ECON	20/09/93	11:09	107569
EDUC	30/09/93	14:21	108336
SAUDE	22/10/93	11:19	109642
ATM	22/10/93	12:17	1007487